



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.008548/2007-40
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-003.831 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INHUMAS COMERCIO DE IMÓVEIS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO JULGADO Os embargos de declaração merecem ser acolhidos quando a parte interessada suscita ponto omissivo sobre o qual deveria o acórdão ter se manifestado, sobretudo, quando resta suscitada dúvida que merece ser esclarecida para a necessária execução do julgado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face do v. acórdão n. 2402-002.305 que julgou anteriores Embargos de Declaração na oportunidade também opostos pela ora embargante.

Nos presentes Embargos sustenta a FAZENDA que ao sanear a questão acerca da decadência, o v. acórdão embargado foi obscuro e contraditório ao manifestar-se se estaria ou não decadente a competência de 12/2001, sendo que da forma como constou, ora se entenderia que esta competência estaria abarcada pela decadência declarada, mas na parte dispositiva não estaria.

Prestadas as devidas informações, foi determinada a inclusão do feito em pauta de julgamentos.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem Preliminares.

MÉRITO. A questão é simples.

Sustenta a embargante que mesmo com o julgamento dos anteriores Embargos de Declaração, a questão acerca de estar ou não decaída a competência de 12/2001 continuava obscura, na medida em que no v.a cordão embargado constou a seguinte expressão: *“Com estas considerações, voto no sentido de CONHECER do recurso, acolher a preliminar de decadência, determinando a extinção das competências lançadas até 12/2001, e, no mérito, em NEGAR-LHE PROVIMENTO.”*

Fato é que este relator entende que a situação ficou devidamente esclarecida no acórdão embargado, no entanto, para que se evitem quaisquer divergências no momento da execução do julgado, achei por bem sugerir a inclusão do feito em pauta de julgamentos, para que a questão fique totalmente superada.

No caso dos autos, fora aplicada a decadência com base no art. 173, I do CTN, de modo que tendo em vista que o contribuinte fora cientificado em 03/05/2007 e o período do lançamento compreende as competências do período de 01/2001 a 12/2004, a competência de 12/2001 também deve ser considerada como decadente, já que poderia ser lançada somente até 01/01/2008.

Ante todo o exposto voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS** para simplesmente esclarecer que a competência de 12/2001 não fora considerada pelo v. acórdão embargado como decadente.

Lourenço Ferreira do Prado.